



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: AF50B-1917A-E541C



Decisão 03309/2021-9 - 1ª Câmara

Processos: 03335/2000-4, 09270/2015-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: FLORIANO SCHWANZ

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – REGULARIDADE DA REVISÃO.

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de revisão de proventos ao servidor, a Corte deverá atestar a sua regularidade.
2. Apenas nos casos em que a revisão de proventos for concedida com base em nova rubrica legal, haverá necessidade de expedição de novo ato administrativo, nos termos do artigo 17, §1º, VI, da Instrução Normativa TC 31/2014.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da **REVISÃO DE PROVENTOS** de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, concedida por meio do Decreto Individual de fl. 13 (evento n.º 05), retificado pelo Ato

de fl. 36 (evento n.º 05), a partir de **08/07/2000**, já registrada nesta Corte por meio da **Decisão TC 357/2001** (fl. 07 do evento n.º 06).

Retornam os autos a esta Corte para análise de revisão de proventos do interessado, realizada por força de decisões judiciais, prolatadas em processos judiciais –024.01.018706-0 e 024.00.011485-0 –, por meio das quais foi determinada, respectivamente, a inclusão nos proventos de aposentadoria do interessado oito avanços de classe, bem como “20% da LOMV”, ambos a partir de 08/07/2000.

Conforme demonstrativos de fls. 04 do evento n.º 07, os proventos foram fixados em **R\$ 6.779,41**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00801/2020-2**, a área técnica opina pela regularidade da revisão do valor dos proventos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio da **Manifestação MPC n.º 00003/2021-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, suscitou que deveria haver ato retificador contendo a nova base legal que ampara a inclusão de novas rubricas nos proventos de aposentadoria. Por essa razão, sugeriu a baixa dos autos em diligência, para que a origem sanasse a omissão.

Analizados os autos, corroboro com o posicionamento do corpo técnico, entendendo que o feito se encontra apto à análise.

No presente caso, observo não ser necessária a expedição de novo ato retificador, uma vez que não se trata de revisão de proventos por força de imposição legislativa.

Em verdade, a revisão de proventos foi realizada em cumprimento de decisões judiciais, proferidas nos autos dos processos n.º 024.01.018706-0 e 024.00.011485-0, não havendo alteração de fundamento legal no ato concessor da aposentadoria.

Em caso análogo – Processo TC 849/2010 –, esta Corte já deliberou pela análise da regularidade da revisão dos proventos sem que houvesse a necessidade de expedição de ato retificador no que diz respeito à alteração de valores promovida em decorrência de sentença judicial com trânsito em julgado. Na ocasião, o próprio *Parquet* de Contas manifestou-se também nesse sentido.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 13 de outubro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 3309/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. JULGAR REGULAR a revisão dos proventos de aposentadoria do Sr. Floriano Schwanz, em observância às decisões judiciais proferidas nos autos dos Processos n.º 024.01.018706-0 e 024.00.011485-0, sendo os proventos fixados em **R\$ 6.779,41** (seis mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), a partir de 08/07/2000.

1.2. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE VITÓRIA** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão; e,

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o transito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2021 – 49ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Coelho Do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente